



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 804-A, DE 2021 **(Da Sra. Rosana Valle)**

Cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Da Sr.^a Rosana Valle)

Cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Art. 1º Esta lei tem por fim introduzir novo artigo na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Art. 2º Acrescente-se o art. 8º à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8º-A É dever dos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser comunicadas ao particular no prazo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito.

§ 2º Quando solicitado pelo cidadão, o Estado deverá restituir o crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A burocracia estatal somada à sua complexidade faz com que muitos cidadãos tenham valores apropriados indevidamente pelo Estado, ora por ignorar que pagaram a mais, ora por terem que enfrentar no pedido da restituição uma jornada extremamente árdua junto à máquina estatal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É bastante comum que cidadãos tenham valores a receber e desconheçam tal fato, bem como aqueles que, mesmo tendo conhecimento, acabam desistindo de requerer seu direito, por não terem disposição de enfrentar um aparato burocrático que desestimula o exercício do Direito.

Levando-se em consideração que, em relação às taxas, como as de pagamentos de guia de recolhimento da União, dos Estados, dos Municípios e do Poder Judiciário, os valores muitas vezes não são suficientes para que o cidadão esteja disposto a travar essa batalha burocrática. Como consequência, o Estado acaba enriquecendo ilicitamente com a apropriação indevida desses valores.

São muitas as pessoas que recolhem valores maiores do que os exigidos, seja em dobro, por preenchimento errôneo ou em duplicidade. Alguns órgãos, sobretudo os do Poder Judiciário, possuem um aparato para esta restituição, mas com prazos muito extensos para o ressarcimento e com uma burocracia que desestimula o cidadão a fazer valer seu direito.

Considerando que a Administração Pública é norteada por princípios constitucionais, como os da moralidade, eficiência, publicidade, boa-fé administrativa, confiança e autotutela, faz-se imperioso que essa tome as providências necessárias por conta própria quando detectada a irregularidade, ou quando apontada pelo cidadão, da maneira mais célere e desburocratizada possível.

Não se pode conceber que o cidadão agindo de boa-fé seja punido com o decréscimo de seu patrimônio pelo Estado. Há efetivamente a necessidade de se estabelecer uma relação de confiança entre o Estado e a sociedade, sobretudo respeitando os princípios constitucionais citados.

Por ser medida de justiça, por fomentar a confiança entre o administrado e a Administração Pública e por corroborar para a tão necessária transparência na máquina estatal, proponho o presente projeto de lei que aperfeiçoa a Lei de Acesso à Informação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos,

estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021

Cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 804, de 2021, da Deputada Rosana Valle, cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever de os órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Segundo a autora, “a burocracia estatal somada à sua complexidade faz com que muitos cidadãos tenham valores apropriados indevidamente pelo Estado, ora por ignorar que pagaram a mais, ora por terem que enfrentar no pedido da restituição uma jornada extremamente árdua junto à máquina estatal”.

A Proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime ordinário de tramitação - Art. 151.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procede a argumentação da nobre autora ao afirmar que a burocracia estatal, somada à sua complexidade, faz com que muitos cidadãos tenham valores retidos indevidamente pelo Estado. O crédito pode se dar por diversos fatores, inclusive por pagarem a mais ou em duplicidade.

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa rota, este projeto de lei visa estabelecer que é dever dos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

O presente projeto estabelece ainda que essas informações deverão ser comunicadas ao particular no prazo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito. Ressaltamos que não se pretende aqui criar a obrigatoriedade do Estado de monitoramento sistemático de possíveis créditos, mas sim que, quando identificado por este, haja notificação obrigatória ao particular. Ademais, quando solicitado pelo cidadão, o Estado deverá restituir o crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente e sob pena de multa.

Julgamos meritório o projeto de lei, na medida em que suas disposições reforçam a eficácia dos princípios constitucionais, especialmente, da moralidade, da publicidade, da eficiência. Inclusive, tais disposições acentuam a necessidade de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.



Em nosso sentir, fere tais princípios sujeitar o cidadão a todo o aparato burocrático que lhe é imposto, para que receba aquilo que é seu por direito.

Porém, entendemos que a proposição merece alguns aprimoramentos. No § 1º do artigo 1º, retiramos o termo “conhecimento do fato” para evitar insegurança jurídica. Também, no que concerne ao percentual que incidirá a título de correção monetária, julgamos conveniente alterar o que foi previsto, para deixar consignado que pós decorrido o prazo de 30 dias, em razão do atraso, haverá atualização do débito vencido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), ou por índice que vier a substituí-los, e incidirão juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês. Ademais, entendemos que tal matéria deve ser aprovada em Lei própria, pois extrapola o âmbito da Lei de Acesso à Informação.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 804, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021.

Estabelece a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de informar sobre a existência de valores devidos pelo Estado em favor dos cidadãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o dever dos órgãos e entidades do poder público, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser comunicadas ao particular no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento administrativo do crédito.

§ 2º Quando solicitado pelo particular, o Estado deverá restituir o crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, sob pena de atualização do valor devido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), ou por índice que vier a substituí-los, e de incidência de juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Na Reunião Deliberativa realizada no dia de hoje, recebi sugestão dos membros da Comissão para exclusão do § 2º do Art. 1º do Substitutivo apresentado. É pertinente considerar que mantendo o referido parágrafo, pode-se gerar o entendimento que é possível o pagamento via requerimento de informação, com a consequente quebra da ordem cronológica de pagamento, mandamento regente das finanças públicas brasileira. Como a previsão de juros e multa já está inserida no Código Civil, acato a referida sugestão, nos termos do Substitutivo que aqui apresento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas informar sobre a existência de valores devidos pelo Estado em favor dos cidadãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. É dever dos órgãos e entidades do poder público, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser comunicadas ao particular no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 804/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bira do Pindaré, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Gonzalez, Neucimar Fraga e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas informar sobre a existência de valores devidos pelo Estado em favor dos cidadãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. É dever dos órgãos e entidades do poder público, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser comunicadas ao particular no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

